

Processos nº:	TC-13066.989.22 (recursos do TC-3454.989.20)
Câmara Municipal:	Engenheiro Coelho
Responsável:	José Cardoso dos Santos
Período:	01/01 a 31/12/2018
Exercício:	2018
Matéria:	Recurso Ordinário

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, representada pelo seu Presidente, João Batista Nunes Machado, contra a r. decisão que julgou irregulares as contas do Legislativo em epígrafe, com fundamento no art. 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/1993, condenando o ordenador da despesa à devolução ao erário dos valores impropriamente despendidos, que totalizam R\$ 10.091,05 (R\$ 3.661,55 Servidores + R\$ 6.429,50 Agentes Políticos) (TC- 3454.989.20, evento 90.3, fl. 07).

Acórdão publicado no DOE de 21/05/2022 (TC-3454.989.20, evento 101.1), recurso ordinário interposto em 02/06/2022 (evento 1.0).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

A decisão guerreada considerou determinantes para a rejeição dos demonstrativos impropriedades relacionadas à: (i) manutenção da terceirização de atividades contábeis e jurídicas, mesmo diante de candidato aprovado para o cargo de contador e procurador efetivo nomeado no quadro de pessoal; e (ii) concessão de gratificação a servidor e RGA a servidores e agentes políticos em período vedado pela LC nº 173/2020.



Em suma, o representante Camarário busca afastar a falha relacionada à manutenção da terceirização de serviços contábeis e jurídicos argumentando, respectivamente, que a vedação imposta às contratações pela LC nº 173/2020 prejudicou a contratação de novo contador, bem como “a contratação ou não de assessoria é ato discricionário do Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro, e apenas cabe a esse, manter ou não a contratação dentro do estrito Poder Legal”.

Novamente, a justificativa apresentada para manutenção de contratos terceirizados, mesmo havendo servidor efetivo para o exercício da função e com candidato aprovado, apto ao exercício da função de Contador, evidencia que o gestor perpetua contratos firmados em detrimento do princípio da economicidade e do interesse público, bem como ao revés do que preleciona o art. 37, II, da Constituição Federal, e jurisprudência do E. Tribunal de Justiça Paulista, razão suficiente para o não provimento do recurso.

No mais, a mesma rigidez arguida para dar cumprimento à LC nº 173/2020 e não efetivar a nomeação de servidor para o cargo de Contador não foi observada na concessão de gratificação a servidores e RGA a agentes políticos.

Sobre o tema, o recorrente apenas retoma razões expostas na inicial: (i) ausência de determinação expressa quanto à proibição de revisão geral anual; e (ii) defasagem das remunerações em relação a servidores das Câmaras Municipais da região. Tais arguições foram devidamente debatidas e refutadas na decisão inicial, inclusive com determinação para que os pagamentos com a incidência dos reajustes irregulares fossem imediatamente cessados e os valores pagos a esse título ressarcidos ao erário (TC- 3454.989.20, evento 90.3, fls. 05/06).

Nesse cenário, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício 2020.

São Paulo, 04 de agosto de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

33/49

